



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.098 - ES (2013/0266541-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : CARLOS BARBOSA MELO
**ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
CAROLINE BRAUN**
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR MEIO DA QUAL O DELITO TERIA SIDO PRATICADO. NEXO CAUSAL NÃO NARRADO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ÀS LEIS QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADAS. TIPO PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE MENÇÃO À NORMA COMPLEMENTADORA. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

3. Nos tipos penais em branco, é necessária a menção, na incoativa, da respectiva legislação complementar, de modo a possibilitar ao réu a correta compreensão da acusação. Precedentes.

4. A denúncia em análise atribuiu à determinada pessoa jurídica a comercialização e o transporte de produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente, tendo o recorrente sido incluído no pólo passivo da ação penal sem que fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicado o liame que possuiria com a referida empresa, sem que fosse descrita qualquer conduta que pudesse relacioná-lo ao crime narrado, e sem que fosse especificada a norma cujo teor não teria sido cumprido, circunstâncias que, de fato, impedem o exercício de sua defesa em juízo na amplitude que lhe é garantida pela Carta Magna.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM FUNDAMENTO NA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA PARA O DELITO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular, entre a data dos fatos - 2.6.2005 - até os dias de hoje, já transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição com base na pena máxima em abstrato para o delito em questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal.

2. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000380-62.2008.8.08.0028.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CAROLINE BRAUN (P/ RECTE)

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.098 - ES (2013/0266541-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : CARLOS BARBOSA MELO

**ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
CAROLINE BRAUN**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS BARBOSA MELO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0003449-50.2012.8.08.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/1989.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a peça vestibular seria inepta, pois não teria indicado qual legislação o recorrente teria descumprido.

Afirmam que o artigo 15 da Lei 7.802/1989 configuraria norma penal em branco, cujo complemento constituiria elemento essencial do delito.

Alegam que a incoativa também não conteria a descrição de qualquer conduta imputável ao recorrente, tendo o órgão ministerial o incluído no pólo passivo da presente ação penal indicando apenas seus dados pessoais, sem estabelecer um vínculo entre ele e os fatos atribuídos inicialmente à pessoa jurídica.

Argumentam que na exordial não haveria a indicação da prática de atos decisórios por parte do recorrente, tendo-se presumido que seria o responsável legal pela pessoa jurídica a quem o ilícito foi inicialmente assestado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que a despeito do verbete 438 da Súmula deste Superior de Justiça, as especificidades do caso dos autos ensejariam o seu afastamento, haja vista que os fatos teriam ocorrido em 2.6.2005 e a denúncia recebida aos 21.2.2011, sendo que eventual pena a ser cominada ao recorrente não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão, o que revelaria a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 512/513), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 554/557, manifestado-se pelo provimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.098 - ES (2013/0266541-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal ofertada contra o recorrente pela suposta prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/1989.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a empresa HOKKO DO BRASIL IND. QUIM. E AGROPECUÁRIA LTDA., porque teria comercializado produto agrotóxico descumprindo as exigências estabelecidas na legislação pertinente (e-STJ fl. 27).

Durante abordagem realizada por agentes fiscais, teria se constatado que a pessoa jurídica em questão transportava os produtos agrotóxicos Flumyzin 500 sem possuir cadastro no IDAF, e Orthocide 500 em desacordo com o receituário agrônomo, contrariando o disposto na legislação vigente (e-STJ fl. 28).

No curso do processo, o órgão acusatório aditou a peça vestibular para incluir no pólo passivo do processo o ora recorrente (e-STJ fl. 211).

Esclarecidos os fatos em apuração na presente ação penal, é imperioso pontuar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

Em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, de fato, estão sendo tolhidos do recorrente na hipótese.

Com efeito, a denúncia em análise atribuiu à pessoa jurídica HOKKO DO BRASIL IND. QUIM. E AGROPECUÁRIA LTDA. a comercialização e o transporte de produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente, tendo o recorrente sido incluído no pólo passivo da ação penal sem que fosse indicado o liame que possuiria com a referida empresa, e sem que fosse descrita qualquer conduta que pudesse relacioná-lo ao crime narrado.

Conforme consignado alhures, embora pessoas naturais possam ser penalmente responsabilizadas pela prática de condutas por intermédio de pessoas jurídicas, o nexo causal entre ação e resultado, necessário para que se possa aplicar a sanção penal de forma válida, deve estar narrado de forma clara na exordial acusatória, sob pena de se validar a repudiada responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO - PROMOÇÃO DE SAÍDA DE MOEDA DO PAÍS - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS NO EXTERIOR - SONEGAÇÃO FISCAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DO PACIENTE - ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-SOMENTE NO FATO DE SER ELE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM NEGOCIAÇÕES FRAUDULENTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CORRELAÇÃO ENTRE SUAS CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA E OS TIPOS PENAS IMPUTADOS - ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso direito penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.

4. Por outro lado, como a denúncia se limitou a afirmar ser o acusado (ora paciente) o titular da pessoa jurídica alvo das negociações fraudulentas, sem, contudo, pormenorizar sua conduta, restou inexistente a demonstração de sua correlação com os crimes que lhe foram atribuídos.

5. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, bem como a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento.

(HC 117.306/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS PACIENTES E A EMPRESA DENUNCIADA, BEM COM DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DAQUELES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

(...)

3. Revela-se inepta a denúncia que, além de não indicar a relação das pessoas físicas denunciadas com a pessoa jurídica supostamente responsável pela prática de crime ambiental, deixa de especificar, ao menos sucintamente, condutas concretas (omissivas ou comissivas) por elas perpetradas, de modo a possibilitar sua defesa, não podendo se limitar, mesmo em se tratando de crimes societários, a afirmações de cunho vago.

4. Não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócio, por atos atribuídos à empresa, supostamente configuradores de crime ambiental, ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de participação do denunciado no ilícito apurado. (Precedentes: HC n.º 209.413/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/03/2012; e HC n.º 178.423/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 19/12/2011) 5. Writ não conhecido. Ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus concedida, de ofício, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal.

(HC 233.297/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 05/04/2013)

No mesmo norte são os julgados do Pretório Excelso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente: HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida.

(HC 85948, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 15-12-2006 PP-00095 EMENT VOL-02260-04 PP-00725)

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão. 2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.

(RHC 85658, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 12-08-2005 PP-00012 EMENT VOL-02200-01 PP-00125)

Mas não é só. A despeito de não haver descrito o modo como o recorrente teria praticado o crime em questão, verifica-se que o Ministério Público também não especificou a legislação pertinente cujas exigências não teriam sido cumpridas na comercialização ou transporte de produtos agrotóxicos.

Como se sabe, a peça acusatória descreve as balizas para a prolação de édito repressivo, não se podendo admitir que nela não constem informações indispensáveis para a configuração do tipo penal.

Por essa razão, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que é necessária a menção, na incoativa, da legislação complementar ao tipo penal em branco, de modo a possibilitar ao réu a correta compreensão da acusação.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, A TRIBUTÁRIA E CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante sejam imputadas supostas condutas ilícitas aos pacientes, na qualidade de administrador da empresa, comerciante e auxiliar administrativo, respectivamente, verifica-se que o órgão acusador, malgrado haja indicado alguns dos núcleos dos tipos penais, o fez de forma genérica, sem descrever, minimamente, o nexo causal por meio de ações ou eventos praticados pelos acusados.

3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa e a conduta dos pacientes - ainda que decorresse da qualidade de administrador e comerciante da empresa, em se tratando dos pacientes Antonio Roberto de Oliveira Júnior e Gonsalino Felicidade. No tocante ao paciente Ismael Rocha Filho, ainda com mais razão, o mero exercício da função de auxiliar administrativo não é suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos pacientes, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa: a) distribuição ou revenda de álcool, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; b) comercialização e armazenamento de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e c) venda de mercadoria em que embalagem, tipo, especificação, peso ou composição estejam em desacordo com as prescrições legais ou que não correspondam à respectiva classificação oficial.

5. No caso vertente, portanto, evidencia-se a responsabilização penal objetiva, derivada do mero exercício de cargo, profissão ou atribuição, ante a ausência de demonstração da responsabilidade dos pacientes quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dos pacientes e as supostas ilicitudes penais.

6. Constituem os dispositivos norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação dos atos praticados, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Habeas corpus concedido, ex officio, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio.

(HC 106.611/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. MENÇÃO À RESOLUÇÃO QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O CASO CONCRETO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial em tela, constata-se que os recorrentes foram denunciados pelo crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, a qual, por se tratar de norma penal em branco, deve ser complementada pela legislação que fornece os parâmetros para a pesca autorizada.

3. Ao denunciar os recorrentes, o órgão ministerial afirmou que os pescados com eles encontrados extrapolariam os limites referidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SEMAC 22/2010, que se refere a período de pesca posterior à data em que os fatos narrados na vestibular teriam ocorrido.

4. Verifica-se, assim, que a norma legal utilizada para complementar o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 não guarda correspondência com o caso concreto, o que revela a inaptidão da exordial formulada pelo Ministério Público para a deflagração de uma ação penal condizente com as garantias constitucionais.

Precedente.

5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n.

0002397-67.2011.8.12.0024.

(RHC 40.133/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Desta forma, tendo em vista que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever de propiciar ao acusado uma persecução penal condizente com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, no qual a ampla defesa e o contraditório são elevados à condição de garantia constitucional fundamental (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), depara-se com hipótese de evidente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do remédio heróico.

Finalmente, conquanto nos termos do verbete 438 da Súmula desta Corte Superior de Justiça não seja possível "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal", o certo é que com o reconhecimento da inaptidão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça vestibular, entre a data dos fatos - 2.6.2005 - até os dias de hoje, já transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição com base na pena máxima em abstrato para o delito em questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000380-62.2008.8.08.0028.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0266541-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.098 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003806220088080028 00034495020128080000 028080003800 100120033715
10012003371520130009 34495020128080000 3806220088080028

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS BARBOSA MELO

ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
CAROLINE BRAUN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CAROLINE BRAUN (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.